

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/670 DA COMISSÃO****de 27 de abril de 2015****relativa à conformidade das taxas unitárias para as zonas de tarifação fixadas para 2015 com o disposto no artigo 17.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013***[notificada com o número C(2015) 2635]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, espanhola, checa, dinamarquesa, estónia, grega, inglesa, croata, letã, lituana, húngara, maltesa, polaca, portuguesa, romena, eslovena, finlandesa e sueca)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu (Regulamento Prestação de Serviços) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013 <sup>(2)</sup> da Comissão estabelece um regime tarifário comum para os serviços de navegação aérea. O regime tarifário comum é essencial à realização dos objetivos do sistema de desempenho previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> e no Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão <sup>(4)</sup>.
- (2) A Decisão de Execução 2014/132/UE da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece os objetivos de desempenho a nível da União, incluindo um objetivo em termos de relação custo-eficiência para os serviços de navegação aérea em rota, expresso em custos unitários determinados, para a prestação desses serviços, para o segundo período de referência, que abrange os anos de 2015 a 2019, inclusive.
- (3) Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, a Comissão avalia as taxas unitárias para as zonas de tarifação fixadas para 2015 e apresentadas pelos Estados-Membros até 1 de junho de 2014, de acordo com os requisitos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do referido regulamento. A avaliação diz respeito à conformidade das taxas unitárias fixadas com o disposto nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.
- (4) A Comissão realizou a sua avaliação das taxas unitárias com o apoio do organismo de análise do desempenho, que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 390/2013, está encarregado de assistir a Comissão na aplicação do sistema de desempenho, e do serviço central de taxas de rota do Eurocontrol, utilizando os dados e informações adicionais fornecidos pelos Estados-Membros até 1 de junho de 2014, bem como informações relevantes apresentadas no contexto dos planos de desempenho. A avaliação teve também em conta os esclarecimentos prestados e as correções efetuadas antes da reunião de consulta sobre as taxas unitárias dos serviços em rota para 2015, que se realizou em 25 e 26 de junho de 2014, em aplicação do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 391/2013, bem como as correções às taxas unitárias efetuadas pelos Estados-Membros na sequência dos contactos entre a Comissão, o órgão de análise do desempenho e os Estados-Membros em causa. Além disso, a avaliação das taxas unitárias para 2015 baseou-se no relatório do órgão de análise do desempenho sobre os planos de desempenho para o segundo período de referência, apresentado à Comissão em 7 de outubro de 2014 e atualizado posteriormente em 15 de dezembro de 2014.
- (5) Com base nessa avaliação, a Comissão concluiu que, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, as taxas unitárias para as zonas de tarifação fixadas para 2015 apresentadas pelo Reino Unido, pela Irlanda, pela Bulgária, pela Roménia, por Chipre, pela Grécia, por Malta, pela

<sup>(1)</sup> JO L 96 de 31.3.2004, p. 10.

<sup>(2)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um regime tarifário comum para os serviços de navegação aérea (JO L 128 de 9.5.2013, p. 31).

<sup>(3)</sup> Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (JO L 196 de 31.3.2004, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 390/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que estabelece um sistema de desempenho para os serviços de navegação aérea e as funções da rede (JO L 128 de 9.5.2013, p. 1).

<sup>(5)</sup> Decisão de Execução 2014/132/UE da Comissão, de 11 de março de 2014, que fixa os objetivos de desempenho a nível da UE para a rede de gestão do tráfego aéreo e os limiares de alerta para o segundo período de referência 2015-2019 (JO L 71 de 12.3.2014, p. 20).

Croácia, pela República Checa, pela Eslovénia, pela Hungria, pela Polónia, pela Lituânia, pela Dinamarca, pela Suécia, pela Estónia, pela Finlândia, pela Letónia, por Portugal e por Espanha satisfazem o disposto nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.

- (6) Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, os Estados-Membros em causa devem ser notificados desse facto.
- (7) A constatação e a notificação de que as taxas unitárias fixadas para as zonas de tarifação estão em conformidade com o disposto nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013 não prejudicam o disposto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 550/2004.
- (8) Uma vez que os planos de desempenho finais para o segundo período de referência não foram adotados antes de 1 de novembro de 2014, importa referir que, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 391/2013, os Estados-Membros devem recalcular as taxas unitárias para as zonas de tarifação fixadas para 2015, se tal for necessário, com base nos planos de desempenho finais adotados e aplicar essas taxas recalculadas logo que possível, no decurso de 2015, transferindo qualquer diferença decorrente da aplicação temporária das taxas unitárias fixadas na presente decisão para o cálculo das taxas unitárias para 2016.
- (9) O Comité do Céu Único não emitiu qualquer parecer. Considerou-se necessário um ato de execução, cujo projeto foi apresentado pelo presidente ao Comité de Recurso para nova deliberação. As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Recurso,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As taxas unitárias para as zonas de tarifação fixadas para 2015, que constam do anexo, estão em conformidade com o disposto nos Regulamentos de Execução (UE) n.º 390/2013 e (UE) n.º 391/2013.

*Artigo 2.º*

Os destinatários da presente decisão são a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República da Croácia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Feito em Bruxelas, em 27 de abril de 2015.

*Pela Comissão*  
Violeta BULC  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

	Zona de tarifação	Taxas unitárias de rota para 2015 em moeda nacional <sup>(1)</sup> (código ISO)
1	Bulgária	60,40 BGN
2	Croácia	351,00 HRK
3	Chipre	36,91 EUR
4	República Checa	1 204,05 CZK
5	Dinamarca	471,12 DKK
6	Estónia	31,10 EUR
7	Finlândia	56,23 EUR
8	Grécia	38,38 EUR
9	Hungria	11 197,73 HUF
10	Irlanda	29,60 EUR
11	Letónia	27,58 EUR
12	Lituânia	46,82 EUR
13	Malta	22,33 EUR
14	Polónia	143,89 PLN
15	Portugal — Lisboa	37,13 EUR
16	Roménia	164,60 RON
17	Eslovénia	68,36 EUR
18	Espanha — Canárias	58,36 EUR
19	Espanha continental	71,69 EUR
20	Suécia	609,06 SEK
21	Reino Unido	73,11 GBP

<sup>(1)</sup> Estas taxas unitárias não incluem a taxa unitária administrativa referida no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 391/2013, aplicável aos Estados que são Partes no Acordo Multilateral do Eurocontrol relativo às taxas de rota.